

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304, DE 2013

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Autores: Deputada ANTÔNIA LÚCIA e outros

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é alterar o inciso IV do art. 201 e acrescentar o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

Além disso, tal benefício não poderá ser cumulado com benefícios dos regimes de previdência.

Para os autores da proposição, o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, poderia facilitar sua decisão em cometer um crime, motivo pelo qual entendem que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Política vigente.

O País não está na vigência de estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (art. 60, § 1º, da CF).

As matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, em ambas as proposições, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator